

CORREIO  
OFFICIAL

03 DE NOVEMBRO  
DE 1910

## CORREIO



## OFFICIAL

ESTADO DA PARAHYBA DO NORTE

ANNO XV

PUBLICADO NA "IMPrensa OFFICIAL"

ASSIGNATURAS:—6\$000 por anno, começando em qualquer tempo e findando sempre em 31 de Dezembro.

N. 31

## GOVERNO DO ESTADO

ADMINISTRAÇÃO DO E.X<sup>mo</sup> SNR. DR. JOÃO LOPES MACHADO, PRESIDENTE DO ESTADO.

## Lei n. 336

De 21 de Outubro de 1910

Dr. João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Codigo do Processo Criminal do Estado da Parahyba do Norte

## LIVRO I

## DO PROCESSO CRIMINAL EM GERAL

## TITULO I

## DA COMPETENCIA

Art. 1.<sup>o</sup> A competencia é determinada:

- § 1.<sup>o</sup> Pelo lugar do crime ou da contravenção;
- § 2.<sup>o</sup> Não sendo este conhecido, pelo domicilio ou pela residencia do réo;
- § 3.<sup>o</sup> Pela natureza do facto;
- § 4.<sup>o</sup> Pela connexão.

Art. 2.<sup>o</sup> Entre os juizes e tribunaes do Estado a competencia se distribue conforme prescrevem as leis de organização judiciaria combinadas com as disposições deste Codigo.Art. 3.<sup>o</sup> Quando o crime ou a contravenção começar num lugar e consummar-se noutro, é competente o fóro do lugar onde se consummou.Art. 4.<sup>o</sup> Nos crimes, ou nas contravenções, habituaes, continuados ou permanentes, é competente o fóro do lugar onde ocorreu o ultimo dos actos que os constituem.Art. 5.<sup>o</sup> Quando houver conflicto entre duas ou mais jurisdicções por ter sido commettido o crime, ou a contravenção, em lugar situado nos respectivos limites, prevalecerá a jurisdicção prevenida.Art. 6.<sup>o</sup> Quando houver concurso de infracções, prevalecerá o fóro da infracção mais grave; si forem eguaes as penas, o do lugar onde maior numero de infracções tiver o réo praticado; quando não occorrer nenhum dos casos previstos neste artigo, o fóro da jurisdicção prevenida.Art. 7.<sup>o</sup> Nos casos de concurso entre a jurisdicção ordinaria e jurisdicções especiaes da justiça civil, prevalecerá a jurisdicção especial, perante a qual responderão tambem os co-autores e cúmplices. Tratando-se de infracções connexas, prevalecerá o fóro da infracção mais grave.

§ Unico. Haverá connexão de infracções quando o nexo entre varias infracções commettidas por uma

ou mais pessoas fôr tal que se não possa scindir a respectiva prova sem perigo de decisões contradictorias.

## TITULO II

## DA POLICIA JUDICIARIA

Art. 8.<sup>o</sup> A policia judiciaria é exercida pelas autoridades da policia do Estado e tem por fim verificar a existencia de crimes communs ou de contravenções, competindo-lhe:§ 1.<sup>o</sup> Colher as provas do facto, suas circumstancias e autoria;§ 2.<sup>o</sup> Ministras a autoridade judiciaria competente as informações necessarias para o descobrimento dos autores e cúmplices e para a verificação de sua identidade, mediante o processo dactyloscopico ou outro que fôr adoptado, comprovando os antecedentes do accusado e a reincidencia;§ 3.<sup>o</sup> Auxiliar a instrucção criminal, praticando as diligencias requisitadas pelo respectivo juiz, nos termos deste Codigo;§ 4.<sup>o</sup> Proceder a auto de corpo de delicto;§ 5.<sup>o</sup> Prender em flagrante delicto e lavar o competente auto;§ 6.<sup>o</sup> Proceder a exames, buscas e apprehensões;§ 7.<sup>o</sup> Representar acerca da necessidade ou conveniencia da prisão preventiva dos indiciados;§ 8.<sup>o</sup> Cumprir os mandados e as requisições das autoridades competentes.Art. 9.<sup>o</sup> No caso de flagrante delicto ou quando lhe chegue a noticia de se ter praticado algum crime commum em que caiba acção publica, a autoridade policial procederá á respectiva investigação.

Art. 10. Das informações ou noticia que tiver de crimes, dará logo a autoridade policial conhecimento ao juiz competente e ao representante do ministerio publico a quem caiba promover o respectivo processo.

Art. 11. Na investigação policial a autoridade observará as seguintes regras:

§ 1.<sup>o</sup> Sempre que o facto deixar vestigios e antes que estes se apaguem, procederá com a maxima brevidade ao corpo de delicto. Havendo possibilidade de se perderem os traços apparentes do facto, providenciará de modo que, até á formação do corpo de delicto, se conservem os vestigios e não se alterem o estado e a situação das cousas.§ 2.<sup>o</sup> Dirigir-se-á ao lugar do facto, e, ahi, além do exame deste, da indagação de todas as suas circumstancias, e descripção do local no que interessar á prova, tratará de colligir os indicios e apprehender os instrumentos do crime ou da contravenção, bem como quaesquer objectos que constituam provas, mandando lavar de tudo o respectivo auto, assignado pela autoridade, pelos peritos e por duas testemunhas. A' descripção do local juntará a photographia, sempre que fôr conveniente e possivel.§ 3.<sup>o</sup> Poderá dar busca com as formalidades prescriptas neste Codigo para apprehensão dos instrumentos do crime ou da contravenção, bem como dos

objectos que possam servir de prova, lavrando-se um auto da referida diligencia.

§ 4.º Interrogará o preso nos casos de prisão em flagrante e tomará logo as declarações das pessoas ou da escolta que o conduzirem e das que houverem presenciado o facto ou tiverem conhecimento de circumstancias que se relacionem com a prisão.

§ 5.º No caso de flagrante delicto—concluidas as diligencias previstas nos §§ 1.º a 4.º e autoadas todas as peças—narrará o facto em breve relatorio, indicando as provas colhidas e offerecendo o rol de testemunhas, e no prazo improrogavel de 48 horas remetterá a investigação policial ao juiz competente, á cuja disposição ficará o preso.

§ 6.º Não havendo prisão em flagrante, indagará quaes as pessoas que tenham conhecimento do facto, para fazel-as vir á sua presença, e, ouvindo-as, reduzirá a termo, em auto apartado, as declarações que lhe pareçam uteis. Desse termo, assignado pela autoridade e pelos declarantes, fará tambem constar as indicações relativas á identidade da pessoa inquirida (nome, idade, estado, residencia, profissão e naturalidade).

§ 7.º No caso do § anterior, dentro do prazo maximo de 10 dias, contados daquelle em que iniciou a investigação policial, deverá remettel-a ao juiz, com as diligencias previstas nos §§ 1.º a 3.º, enviando conjuntamente as declarações tomadas por termo, em auto apartado.

Art. 12. Os autos de inquirição, appensos aos de investigação, nos termos do § 7.º do artigo antecedente, servirão apenas de esclarecimento ao ministerio publico. Os erros e defeitos que ocorrerem na phase das diligencias policiaes, de modo algum affectarão a validade do processo.

Art. 13. Quando o crime fôr dos que deixam vestigios e a verificação destes depender do juizo de profissionaes, a autoridade nomeará um ou dous peritos, e, tomando-lhes o compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres do cargo, encarregal-os-á de descrever, com todas as circumstancias, tudo quanto observarem.

Art. 14. Todo aquelle que fôr nomeado perito é obrigado a acceitar o encargo, sob pena de multa de 50\$000 a 200\$000, salvo excusa attendivel.

Art. 15. Si os peritos houverem sido nomeados em numero de dois e divergirem, cada um delles redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará, então, um terceiro desempatador.

Art. 16. O corpo de delicto deverá ser feito dentro das 48 horas consecutivas á perpetração do crime, salvo motivo de força maior.

Art. 17. Concluidas as diligencias, o escrivão reduzirá a auto as respostas dos peritos aos quesitos da autoridade e da parte, auto que será lavrado de accôrdo com as instruçções officiaes e assignado pela autoridade, pelos peritos e por duas testemunhas.

§ Unico. Para apresentação do laudo, poderá a autoridade, a requerimento dos peritos, marcar um prazo razoavel, tendo em attenção a natureza do exame.

Art. 18. Os exames de peritos, que tenham por fim comprovar a existencia de crimes contra a segurança de pessoa e vida, são privativos do Serviço Medico Legal, onde o houver organizado, guardadas em geral as formalidades previstas neste Código e as instruçções tecnico-regulamentares do mesmo Serviço, o qual abrange:

- 1.º Exame nas pessoas;
  - 2.º Autopsias;
  - 3.º Exumações e exames em corpos ainda em decomposição ou já em esqueleto;
  - 4.º Analyses toxicologicas;
  - 5.º Exames de sanidade, de instrumentos do crime, de manchas e outros vestigios;
  - 6.º Exames de microscopio e laboratorio.
- Nas autopsias servirão sempre dois peritos.

Art. 19. Aos autos de autopsia e de exumação deverá juntar-se, sempre que fôr possível, uma photographia das lesões que foram causa efficiente da morte.

Art. 20. Nos casos de morte violenta ou suspeita de pessoa desconhecida, tomar-se-ão a respectiva individual dactyloscopica e serão inquiridas testemunhas sobre a sua identidade.

§ Unico. Não sendo possível reconhecer a identidade do cadaver, arrecadar-se-á todos os objectos encontrados que possam servir de prova.

Art. 21. Nos crimes commettidos com violencia, arrombamento ou escalada, a autoridade fará descrever os respectivos vestigios e ordenará que os peritos indiquem com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o facto praticado.

Art. 22. Nos casos de incendio, os peritos determinarão a causa do fogo e o lugar em que começou, o perigo que delle resultou para a vida das pessoas, a ruina ou deterioração que causou á propriedade, se podia ou não ser facilmente extinto, e avaliarão o damno causado.

Art. 23. Sempre que se tratar de crime, ou contravenção, punida com a pena de multa proporcional ao damno causado, far-se-á avaliar o damno ou estimar o valor da cousa que foi objecto do crime ou da contravenção.

Art. 24. Os quesitos para quaesquer exames serão formulados tendo-se em attenção os elementos constitutivos do crime ou da contravenção, de cuja prova se cogitar.

Art. 25. Si das investigações resultar a convicção de que cabe a prisão preventiva nos termos deste Código e de que ella se faz necessaria, a autoridade policial neste sentido representará ao juiz, remettedo-lhe os autos de investigação e indicando as provas, que justificam a prisão e as razões em que se funda a sua necessidade.

§ 1.º Recebendo os autos, o juiz, independentemente de audiencia do ministerio publico, ou denegará logo o pedido, si o julgar infundado, ou si lhe parecerem relevantes as provas e razões offerecidas, mandará que venham á sua presença, no mesmo dia, sendo possível, as testemunhas indicadas pela autoridade policial e, após a inquirição, lavrados os autos de resposta, deliberará immediatamente, concedendo ou negando a prisão.

§ 2.º Si a representação se fundar somente em prova documental, á vista desta resolverá immediatamente o juiz.

§ 3.º Nos casos em que a representação se fundar na allegação de que o indiciado confessou o crime ou quando ao juiz parecer que ha perigo de se frustrar a diligencia, ordenará seja o indiciado conduzido á sua presença por officiaes de justiça ou por agentes policiaes, conforme se lhe afigurar mais seguro, e logo o interrogará, decretando a prisão e remettendo o preso, mediante o competente mandado, ou denegando a prisão e mandando que se vá em paz.

Art. 26. Si as investigações ainda não estiverem findas e o juiz denegar a prisão preventiva, devolverá os autos á autoridades policial. Si a decretar, mandará logo dar vista ao promotor para a denuncia.

Art. 27. Durante a investigação, deve o ministerio publico requerer todas as diligencias que lhe parecerem convenientes.

Art. 28. Só é licito ao indiciado intervir no processo da investigação, quando preso em flagrante.

Art. 29. Os instrumentos do crime e mais peças de convicção, que a policia apprehender, serão por esta remettdos, mediante termo, ao juiz da instrução, que, por sua vez, os encaminhará ao juizo do julgamento.

Art. 30. Quando passar em julgado a sentença de condemnação, o juiz remetterá ao Museu Crimi-

nal, instituido na policia, os instrumentos do crime, ou á Chefatura de Policia emquanto aquelle não fôr creado.

Art. 31. A autoridade policial, não tem competencia para mandar archivar qualquer investigação que haja iniciado.

Art. 32. Para notificação e comparecimento das testemunhas e mais diligencias da investigação policial, observar-se-ão, no que fôr applicavel, as disposições que regulam a instrução preparatoria perante o juiz.

Art. 33. Uma vez instaurada a instrução criminal, só mediante requisição do juiz competente poderão as autoridades policiaes praticar diligencias.

Art. 34. Depois de ordenado o archivamento dos autos de investigação, por falta de base para a denuncia, é permittido á autoridade policial proceder a novas pesquisas, si de novas provas tiver noticia.

Art. 35. Nos crimes em que não tem logar a acção publica, as investigações policiaes, feitas a requerimento da parte e redusidas a instrumento, ser-lhe-ão entregues para o uso que entender.

Art. 36. Quando o crime, pelas circumstancias mysteriosas ou graves que o acompanharem se tornar de difficil investigação para a descoberta da verdade, é permittido á autoridade proceder em segredo de justiça.

### TITULO III

#### DA PRISÃO.

#### CAPITULO I

##### Da prisão em flagrante

Art. 37. Qualquer pessoa do povo pode e as autoridades policiaes e seus agentes, ou auxiliares da força publica, e os officiaes de justiça devem prender e levar á presença da autoridade todo aquelle que fôr encontrado commettendo crime ou contravenção punida com pena de prisão, ou emquanto foge perseguido pelo offendido ou pelo clamor publico. O que assim fôr preso entender-se-á preso em flagrante.

§ 1.º Apresentado o preso á autoridade, ouvirá esta o conductor e as testemunhas que o acompanharem e interrogará o condusido sobre as arguições que lhe são feitas, lavrando-se de tudo auto, por todos assignado.

§ 2.º Assignado o auto de flagrancia a autoridade mandará recolher o conduzido á prisão, excepto o caso de se poder livrar solto, ou se admitir a fiança e elle a der, procedendo-se nos autos subsequentes da investigação policial ou da instrução criminal.

§ 3.º Quando o facto fôr praticado em presença da autoridade ou contra a mesma autoridade no exercicio de suas funcções, do respectivo auto deverão constar a narração do mesmo facto, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso, e o depoimento de duas testemunhas, sendo tudo assignado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas.

Art. 38. Não havendo autoridade no lugar em que se effectuar a prisão, o conductor apresentará immediatamente o preso áquella que ficar mais proxima.

Art. 39. Salvo o disposto no art. 37, § 3.º, somente são competentes para fazer lavar o auto de flagrante as autoridades policiaes ou criminaes, remettendo-se o processo incontinenti ao juiz competente, quando não o fôr a autoridade que conheceu da prisão.

Art. 40. Nos casos em que o réo se livra solto, a autoridade fará lavar o respectivo auto e porá o preso em liberdade, intimando-o a comparecer, no prazo que lhe marcar, perante a autoridade judicial competente, sob pena de revelia.

Art. 41. Dentro de 24 horas será entregue ao preso a nota de culpa, assignada pela autoridade, com os nomes do accusador e das testemunhas.

### CAPITULO II

#### Da prisão por mandado do juiz

Art. 42. A prisão preventiva tem logar, em qualquer phase da instrução criminal, por mandado escripto do juiz da instrução, a requerimento do ministerio publico ou do queixoso, ou ex-officio, ou mediante representação da autoridade policial, concorrendo os seguintes requisitos:

§ 1.º Prova plena do facto criminoso.  
§ 2.º Indicios vehementes de culpabilidade, resultantes do depoimento de duas testemunhas pelo menos, de documentos ou da confissão.

Art. 43. A prisão preventiva é autorizada:  
§ 1.º Nos crimes inafiançaveis, emquanto não prescreverem;

§ 2.º Nos crimes afiançaveis, quando se apurar no processo que o indiciado:

- a) é vagabundo, isto é, sem profissão licita e domicilio certo;
- b) já cumprio pena de prisão por effeito de sentença.

Art. 44. O juiz poderá denegar a prisão, quando, por qualquer circumstancia, constante dos autos, ou pela profissão, condições de vida ou interesses a que está vinculado o indiciado, presuma que este não procure a fuga, e não se encontre indicio algum de que, por intimidação, tentativa de peita, suborno ou corrupção de testemunhas ou peritos, pretenda o indiciado perturbar a marcha do processo ou destruir as provas.

§ Unico. O juiz pode revogar essa decisão em qualquer tempo, desde que se modifiquem as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 45. Para que seja legal, o mandado de prisão deve:

- § 1.º Ser expedido pelo juiz competente;
- § 2.º Ser lavrado por escrivão e assignado pelo juiz;
- § 3.º Designar a pessoa que tem de ser presa, por seo nome ou signaes caracteristicos que a tornem conhecida do executor;
- § 4.º Declarar o crime que motiva a prisão;
- § 5.º Ser dirigido ao executor.

Art. 46. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, da hora e do lugar em que effectuou a prisão e exigirá que declare no outro exemplar havel-o recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-ha auto assignado por duas testemunhas.

Nesse mesmo mandado, o administrador, carcereiro ou director da prisão passará recibo da entrega do preso, com declaração do dia e da hora.

Art. 47. Os mandados de prisão expedidos pelos juizes criminaes do Estado são exequiveis em todo territorio parahybano.

Art. 48. Quando o delinquente se achar fóra do Estado, a prisão será pedida por extradição.

Art. 49. Si o executor do mandado fôr em seguimento do réo e este passar a territorio de jurisdicção alheia, poderá entrar nelle e ahí effectuar a diligencia, devendo, porém, logo que a effectue, apresentar o mandado ás autoridades do lugar, communicando a prisão que executou, si antes não tiver necessidade de lhes pedir auxilio.

Art. 50. O executor do mandado deve fazer-se conhecer do réo e apresentar-lhe o mandado, intimando-o para que o acompanhe.

Preenchidos esses requisitos, entender-se-á feita a prisão, não obstante a fuga posterior do réo.

Art. 51. Si o réo não obedece e procura evadir-se o executor tem direito de empregar o gráo de força necessaria para effectuar a prisão; si obedece, porém, o uso da força é prohibido.

Art. 52. O executor tomará ao preso qualquer

arma que consigo traga, para apresental-a ao juiz que ordenou a prisão.

Art. 53. Si o réo resistir com armas, o executor poderá usar daquellas que forem necessarias para a sua defeza e, em tal caso, o ferimento ou a morte do réo é justificavel, provando-se que, de outra maneira, corria risco a existencia do executor.

Art. 54. A disposição do artigo antecedente applica-se a quaesquer pessoas que, chamadas em seo soccorro pelo executor, prestarem auxilio á diligencia. Do mesmo modo e sob as mesmas condições do artigo antecedente, é justificavel o ferimento ou a morte dos que ajudarem a resistencia ou tentarem tirar o preso do poder do executor.

Art. 55. A prisão pode ser feita em qualquer dia e a qualquer hora.

Art. 56. Si o réo entrar em alguma casa, o executor intimará ao dono ou ao morador para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão; si immediatamente não fôr obedecido, o executor tomará duas testemunhas e, sendo de dia, entrará á força na casa, arrombando as portas si preciso fôr.

§ 1.º Sendo de noite, o executor, depois da intimação ao dono ou ao morador da casa, si não fôr obedecido, tomará, á vista das testemunhas, todas as sahdas, tornando a casa incommunicavel e, logo que amanheça, arrombará as portas e tirará o réo.

§ 2.º Sempre que o dono ou o morador de uma casa, onde o réo se tenha occultado, recusar entregar-o, será levado á presença do juiz para se proceder contra elle como fôr de direito.

Art. 57. Sem ordem escripta da autoridade, pessoa alguma será recolhida á prisão.

§ Unico. A falta, porém, de mandado do juiz competente não inibirá a autoridade policial de ordenar a prisão do réo, quando encontrado, desde que houver de qualquer modo recebido requisição da autoridade competente ou fôr notoria a expedição de ordem regular para a captura, devendo, porém, immediatamente ser levado o preso á presença do juiz.

#### CAPITULO III

##### Da liberdade provisoria sob fiança

Art. 58. Nos crimes afiançaveis e nas contra-venções o mandado de prisão só é exequivel quando delle conste o valor da fiança que o réo é admittido a prestar.

Art. 59. Em crime afiançavel, ou contra-venção, ninguém será conduzido á prisão si prestar fiança, e, estando já preso, será immediatamente solto.

Art. 60. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, de accordo com a tabella annexa.

§ 1.º Para determinar esse valor, a autoridade attenderá ao maximo do tempo de prisão celllular com multa ou sem ella, em que possa incorrer o réo pela infracção penal; e, dentro dos dois extremos que marca a tabella, fixará o valor, tendo em consideração não só a gravidade do damno causado, como a condição de fortuna e circumstancias pessoas do réo.

§ 2.º Da concessão da fiança será intimado o ministerio publico.

Art. 61. A fiança será tomada por termo lavrado pelo escrivão e assignado pela autoridade que a conceder, e pelo réo, em livro proprio, aberto, numerado e rubricado pela autoridade, de onde se extrahirá certidão para ser junta aos autos.

Art. 62. A fiança será prestada por meio de deposito em dinheiro, pedras e metaes preciosos, apolices e titulos da divida nacional e estadual, ou por hypothecas de bens de raiz livres e desembaraçados.

Art. 63. Quando não fôr possível recolher ao Thesouro, ou ao Deposito Publico, si houver, a importancia ou os objectos dados em fiança, o deposito será feito provisoriamente em mão do escrivão, devendo, porém, ser removido, no prazo maximo de

48 horas, para o Thesouro ou Deposito Publico, sob pena de suspensão e responsabilidade do escrivão.

Art. 64. Salvo o disposto no art. 43 § 2.º, pode o réo livrar-se solto, independentemente de fiança, nos crimes punidos somente com pena pecuniaria e naquelles aos quaes não é imposta a de prisão por tempo excedente de trez mezes.

Art. 65. No caso de prisão em flagrante, será competente para conceder a fiança a autoridade policial ou judiciaria, perante a qual fôr conduzido o preso; e, nos casos de prisão por mandado, o juiz que o expedio ou, na falta deste, o seu substituto legal.

Art. 66. Preso o réo, e querendo prestar fiança, será incontinenti levado á presença do juiz, e não sendo este encontrado, nem quem o substitua, o chefe de policia ou qualquer autoridade policial processará a fiança, remettendo com brevidade os autos á autoridade judiciaria competente.

Art. 67. E' permittida tambem a fiança provisoria que terá logar nos mesmos casos em que se dá a definitiva. Os seus efeitos, porem, durarão somente por trinta dias.

§ 1.º Não poderá ser prestada a fiança provisoria, si forem decorridos mais de trinta dias depois da prisão.

§ 2.º Não se pagará sello da fiança provisoria que fôr substituida pela definitiva; o deposito ou caução, porem, da provisoria ou os respectivos fiadores garantem a importancia do sello devido, se não seguir-se a definitiva.

§ 3.º O juiz competente para conceder a fiança definitiva pode cassar a provisoria, se reconhecer o crime por inafiançavel, ou exigir a substituição dos fiadores provisorios, si estes não forem abonados, ou dos objectos preciosos, si não tiverem o valor sufficiente.

§ 4.º Além dos meios indicados no art. 62, a fiança provisoria poderá tambem ser prestada pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas, que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança, sob a responsabilidade do pagamento do valor da fiança para os cofres do Estado, o que constará do respectivo termo que assignarão, obrigando seus bens.

Art. 68. Poderá ser alterado o valor da fiança, ou mesmo ficar ella sem effeito, si o despacho de pronuncia ou de sua confirmação ou si o julgamento final innovar a classificação do delicto.

§ 1.º A innovação da classificação do delicto pelo despacho de pronuncia produzirá seu effeito, se não estiver pendente de recurso, quer voluntario quer necessario.

§ 2.º A nova classificação pelo julgamento final, prevalecerá desde logo.

Art. 69. O quebramento da fiança importa a perda do seu valor e a captura do réo, proseguindo-se, entretanto, á sua revelia no processo e julgamento, enquanto não fôr preso.

Art. 70. No caso de perda da fiança, será o seu valor devolvido ao Thesouro do Estado, depois de deduzidas as custas.

Art. 71. Julgar-se á quebrada a fiança quando o réo, depois de legalmente intimado e sem allegar motivo justo, deixar de comparecer á audiencia ou sessão de julgamento por si ou por procurador.

Art. 72. O dinheiro ou os objectos dados em fiança ficam sujeitos ao pagamento das custas, quando o réo fôr condemnado por sentença passada em julgado.

#### CAPITULO IV

##### Do comparecimento espontaneo do réo

Art. 73. Comparecendo espontaneamente o réo para confessar o crime, isto mesmo se fará constar de um termo, no qual serão tomadas as suas declarações, sendo-lhe permittido redigil-as.

§ Unico. Nos casos do art. 43, si tal confissão fôr feita perante o juiz, ordenará este lhe sejam conclusos os autos afim de deliberar sobre a prisão preventiva, guardada a disposição do art. 44; si fôr perante a autoridade policial, serão logo remetidos os autos ao juiz competente, á cuja presença será o réo levado, afim de que, interrogando-o, delibere o juiz acerca da prisão preventiva.

Art. 74. Quando o juiz verificar dos autos que o crime foi praticado para evitar mal maior ou em legitima defesa ou no caso do art. 27, § 6.º do Codice Penal, concederá ao réo liberdade provisoria, mediante termo de comparecimento a todos os actos do processo, sob pena de ficar sem effeito a liberdade concedida.

§ Unico. A disposição deste artigo applica-se tambem ao caso de prisão em flagrante.

#### TITULO IV

##### DA BUSCA

Art. 75. Proceder-se-á á busca:

§ 1.º Para apprehender cousas furtadas, tomadas por força, obtidas por meios fraudulentos, que constituam crime, ou achadas;

§ 2.º Para prender criminosos;

§ 3.º Para apprehender instrumentos de falsificação ou contrafacção e objectos falsificados ou contrafeitos;

§ 4.º Para apprehender provisões de armas e munições destinadas á pratica de algum crime;

§ 5.º Para descobrir objectos necessarios á prova de algum crime ou defesa de algum réo.

Art. 76. Não se procederá á busca sem vehementes indicios resultantes de documento, do depoimento de duas testemunhas pelo menos, dignas de fé, ou de declaração da parte, sob compromisso legal.

Art. 77. A parte, a testemunha ou as testemunhas devem expor o facto em que se funda a medida requerida e dar a razão da sciencia, ou presumpção, que têm de que a pessoa, ou cousa, está no logar designado, ou de que ahi se acham os documentos irrecusaveis de um crime commettido ou projectado, ou necessarios á defesa do réo.

Art. 78. O mandado de busca deve:

§ 1.º Indicar a casa pelo proprietario, ou inquilino, ou numero e situação della;

§ 2.º Descrever a pessoa ou cousa procurada;

§ 3.º Ser escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz, com ordem de prisão ou sem ella.

Art. 79. O mandado de busca, que não tiver os requisitos acima enumerados, não é exequivel, e será punido o official que com elle proceder.

Art. 80. As autoridades judiciarias e policiaes compete executar e fazer executar os mandados de exhibição e de busca em casas particulares.

Art. 81. De noite, em nenhuma casa se poderá entrar sem consentimento do morador, salvo:

§ 1.º No caso de incendio ou de ruina actual da casa ou das immediatas;

§ 2.º No de inundação.

§ 3.º No de ser de dentro pedido soccorro;

§ 4.º No de se estar alli commettendo algum crime contra alguma pessoa.

Art. 82. Só de dia podem as buscas ser executadas; e, antes de entrar na casa, os executores devem mostrar e ler ao morador, ou aos moradores della, o mandado, intimando-os, logo, a abrirem as portas.

§ Unico. Quando fôr a propria autoridade quem der a busca, declarará a sua qualidade e o fim para que vem, intimando os moradores a abrirem as portas.

Art. 83. Não sendo obedecido, o executor tem direito de arrombar as portas e entrar á força; e o mesmo praticará com qualquer porta interior, ou outra qualquer cousa, onde se possa, com fundamento, suppor escondido o que se procura.

Art. 84. Finda a diligencia, farão os executores um auto de tudo quanto tiver succedido, no qual tambem descreverão as cousas ou as pessoas e os logares onde foram achadas, e o assignarão com duas testemunhas presencias, que os mesmos executores devem chamar, logo que quizerem principiar a diligencia, dando de tudo copias ás partes, si o pedirem.

Art. 85. Não se verificando a achada, por meio da busca, serão communicadas a quem a tiver soffrido, si o requerer, as provas que houverem dado causa á diligencia.

Art. 86. Aos casos de busca applicar-se-á o disposto no art. 49, quando o executor vá em seguimento de objectos furtados, tomados por força ou obtidos por meios fraudulentos que constituam crime.

Art. 87. Aquelle que possuir ou occultar as cousas ou pessoas procuradas na busca será conduzido á presença da autoridade para ser processado si estiver em culpa.

Art. 88. Quando a autoridade tenha de proceder a alguma diligencia em repartições ou estabelecimentos publicos deverá pedir autorisação aos respectivos chefes.

Art. 89. Em casas habitadas, as buscas serão feitas de modo que não molestem os moradores mais do que o indispensavel para o exito da diligencia, pena de responderem as autoridades ou os officiaes, que as executam, por excesso ou abuso de poder.

Art. 90. Sempre que o dono ou morador da casa ou o seu representante, estiver presente, terá direito de assistir a diligencia.

Art. 91. Serão sequestrados os instrumentos do crime e os objectos que constituam prova, sendo todos sellados e identificados com a assignatura dos executores da diligencia, que os descreverão no respectivo auto. Esses objectos serão guardados no logar que para isso o juiz designar.

Art. 92. No caso de absolvição, os objectos sequestrados serão restituídos ao legitimo proprietario, seja, ou não, este o réo, inutilizando-se os que forem exclusivamente destinados á pratica de crimes; no caso de condemnação, serão do mesmo modo restituídos os que não tiverem servido de instrumento para o crime. Os objectos não reclamados dentro do prazo de seis mezes, a contar da sentença final, serão removidos para o Deposito Publico.

Art. 93. Os objectos que a sentença declarar perdidos em favor do Estado, serão devolvidos ao Thesouro do Estado.

Art. 94. As cousas achadas, furtadas, tomadas por força ou obtidas por meios fraudulentos, que hajam sido apprehendidas, serão entregues á quem provar a propriedade.

§ 1.º Si á autoridade parecer que o direito do reclamante é duvidoso, remetel-o-á ao juizo competente.

§ 2.º Si dentro de 30 dias não fôr reclamada a entrega das cousas achadas, a autoridade envia-as-á ao juiz competente para proceder na forma da lei quanto aos bens vagos.

#### TITULO V

##### DA PROVA

Art. 95. Constituem prova no processo criminal:

§ 1.º A confissão;

§ 2.º O testemunho;

§ 3.º O exame por peritos;

§ 4.º Os documentos, inclusive os de identificação;

§ 5.º Os indicios.

#### CAPITULO I

##### Da Confissão

Art. 96. Para que tenha valor de prova a confissão deve ser:

- § 1.º Feita perante o juiz competente;  
 § 2.º Livre e espontanea;  
 § 3.º Feita de modo a constituir a declaração principal e não incidente;  
 § 4.º Expressa;  
 § 5.º Coincidente com as circumstancias do facto provadas nos autos.

Art. 97. Quando a confissão, reunindo todos os outros requisitos, coincide, em parte, com a prova dos autos e, em parte, contradiz algum facto que esteja provado, deve ser aceita na parte conciliavel com a prova e rejeitada na parte que a contradiz.

## CAPITULO II

## Da prova testemunhal

Art. 98. Não podem ser testemunhas:

§ 1.º O ascendente, descendente, marido ou mulher, embora divorciados, irmão ou cunhado, durante o cunhado, os tios ou sobrinhos e os primos irmãos, consanguíneos ou affins do réo ou do offendido, tutores ou curadores, pupillos ou curatellados, mas poderão, querendo, prestar informações ao juiz, que serão reduzidas a termo e ás quaes dará o juiz o valor que merecerem;

§ 2.º Os menores de nove annos;

§ 3.º Os naturalmente incapazes ao tempo do facto ou do depoimento;

§ 4.º Aquelles que sobre o facto são obrigados a guardar segredo, salvo si o interessado der o seu consentimento.

Os maiores de 9 annos e menores de 14 podem ser informantes.

Art. 99. Todas as outras pessoas são idoneas para depor, mas o juiz apreciará o depoimento segundo o gráo de sua verosimilhança, coincidência com as outras provas, segurança ou vacillação nas respostas, e bem assim segundo o gráo de independencia da testemunha com relação ás partes, sua reputação ou imparcialidade, e segundo o interesse que tenha na decisão.

## CAPITULO III

## Do exame por peritos

Art. 100. Toda vez que, para exame de pessoa ou de objecto, bem como para verificação de algum facto ou de alguma circumstancia, se requererem aptidões ou conhecimentos technicos, recorrer-se-á á intervenção de peritos.

Art. 101. Não será nomeado perito quem não possa servir de testemunha, bem como aquelle que estiver suspenso ou privado do exercicio da profissão.

Art. 102. O juiz não fica abstricto ao laudo dos peritos si, feitas as diligencias indicadas no art. 103, continúe o mesmo laudo em desaccordo com as demais provas dos autos.

Art. 103. Quando o laudo fôr nullo, obscuro ou irregularmente feito, o juiz mandará que se proceda a novo exame, ou que os peritos esclareçam os pontos duvidosos, ou que sejam suppridas as formalidades omittidas.

## CAPITULO IV

## Dos documentos

Art. 104. São documentos:

§ 1.º Os instrumentos e os papeis publicos, e os papeis a estes equiparados;

§ 2.º Os escriptos ou papeis particulares.

Art. 105. Contra o teor dos autos, termos e certidões lavrados no processo pelos funcionarios publicos só se admitirá a prova de falsidade.

§ Unico. Aquillo que constar de outros instrumentos publicos se presume verdadeiro, salvo prova em contrario.

Art. 106. Os escriptos particulares, para valerem

como prova, devem ser reconhecidos authenticos pela confissão, ou pelo tabellião, ou pelo exame de peritos.

## CAPITULO V

## Dos indicios

Art. 107. São indicios os factos, ou as circumstancias, conhecidos e provados, dos quaes se induz a existencia de outro facto ou circumstancia de que não se tem prova.

Art. 108. Para que os indicios constituam prova é necessario:

§ 1.º Que o facto ou a circumstancia indiciante tenha relação de causalidade, proxima ou remota, com a circumstancia ou o facto indiciado;

§ 2.º Que o facto ou a circumstancia indiciada coincida com a prova resultante dos outros indicios ou com as provas directas colhidas no processo.

## LIVRO II

## DO PROCESSO COMMUM

Art. 109. Todos os crimes serão processados pela forma estabelecida neste Livro.

## TITULO I

## DA INSTRUCÇÃO CRIMINAL

## CAPITULO I

## Da denuncia e da queixa

Art. 110. A acção penal é iniciada:

§ 1.º Mediante queixa do offendido ou dos seus ascendentes, descendentes, conjuge, irmão, tutor, curador, ou, si o offendido fôr pessoa juridica, do seu legitimo representante.

§ 2.º Mediante denuncia:

a), do ministerio publico em todos os crimes e contravenções, exceptuados os de violencia carnal, rapto, adulterio, parto supposto, calumnia e injuria e bem assim os de damno á propriedade particular, não havendo prisão em flagrante;

b), ainda do ministerio publico nos crimes de violencia carnal e rapto, si o offendido de um ou outro sexo fôr miseravel ou azylado de algum estabelecimento de caridade, si da violencia carnal resultar a morte, perigo de vida ou alteração grave da saude do offendido, ou si o crime fôr praticado com abuso do patrio poder ou da autoridade do tutor, curador, ou preceptor;

c), de qualquer pessoa do povo para promover a responsabilidade dos culpados nos crimes funcionaes.

§ 3.º Mediante procedimento *ex-officio* quando a denuncia não for offerecida no prazo legal e o crime for inafiançavel.

§ 4.º Quando a acção for intentada por queixa da parte, será a mesma queixa additada pelo ministerio publico, cabendo a este intervir em todos os termos do processo e interpôr os recursos que no caso couberem;

§ 5.º A parte offendida poderá tambem additar á denuncia, interpor os recursos legaes e acompanhar o processo em todas as instancias.

§ 6.º A preferencia firma-se pela prioridade da queixa ou da denuncia.

Art. 111. A acção publica no crime de furto será iniciada sob a representação do offendido, si o furto se dêr entre parentes e affins até o 4.º gráo civil, não comprehendidos na disposição do art. 335 do Código Penal que continúa em vigor.

Art. 112. Não será admittida queixa, ou representação nos crimes de acção publica, dos ascendentes contra os descendentes e vice-versa, do irmão contra o irmão, de um contra outro conjuge, salvo no caso de lenocinio ou havendo separação judicial.

Art. 113. A queixa ou denuncia, nos casos do art. 110, § 2.º, letra c, será assignada pelo queixoso ou denunciante, ou por alguém a seu rogo, não sa-

bendo ler e escrever, ou por seu procurador bastante com poderes especiaes, sendo em qualquer desses casos confirmada por termo lavrado e assignado na presença do juiz.

Art. 114. O juiz poderá fazer tambem ao denunciante, ou ao queixoso, as perguntas que lhe parecerem necessarias para descobrir a verdade e inquirir as testemunhas.

Art. 115. A queixa, ou denuncia, deve conter:

§ 1.º A narração do facto criminoso com todas as suas circumstancias;

§ 2.º O nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, si fôr desconhecido;

§ 3.º As razões de convicção ou presumpção;

§ 4.º A nomeação de todos os informantes e testemunhas, si a prova testemunhal fôr necessaria ou conveniente;

§ 5.º O tempo e o logar em que foi o crime perpetrado.

Art. 116. A queixa, ou denuncia, deverá ser rejeitada *in limine*, si o facto narrado não constituir crime, ou si fôr manifesta a illegitimidade do queixoso ou denunciante.

§ Unico. Si a queixa, ou denuncia, não contiver os requisitos enumerados no artigo antecedente, o juiz mandará preencher-os.

Art. 117. Si o ministerio publico julgar necessarias para offerecer a denuncia, investigações preliminares, poderá requisital-as da policia por simples officio.

Art. 118. O prazo para a denuncia do ministerio publico é de cinco d'as contados da data em que tiver conhecimento do crime ou em que receber os autos de investigação policial, quando esta houver tido logar.

§ 1.º Si o representante do ministerio publico não offerecer a denuncia, dentro do prazo legal, ao seu substituto incumbido offerecel-a, no prazo de dois dias depois de esgotado o do substituido.

§ 2.º Não sendo apresentada a denuncia nos prazos legaes, a acção penal será iniciada mediante procedimento *ex-officio* si o crime fôr inafiançavel, não deixando o ministerio publico de ser intimado para seguir os termos do processo.

Em qualquer hypothese, porém, os representantes do ministerio publico ficam sujeitos, cada um de per si, á pena disciplinar que lhes couber pela falta commettida.

Art. 119. Com a denuncia poderá o representante do ministerio publico requerer a prisão preventiva, seguindo se o processo estabelecido no art. 25 deste Código.

Art. 120. É admissivel em um só processo a queixa de varios querelantes, quando offendidos pelo mesmo crime.

Art. 121. O processo será um só para todas as infracções, ou crimes quando entre elles houver conexão nos termos do paragrapho unico do art. 7.º

## CAPITULO II

## Da instrucção preparatoria

Art. 122. Recebida a queixa, ou denuncia, o juiz mandará actual-a e ordenará que se façam as diligencias requeridas e as citações para a audiencia, cujo dia e hora designará, á qual será conduzido o denunciado, ou querelado, si estiver preso, sendo citado si estiver solto ou afiançado.

§ 1.º Requerida a prisão preventiva, será o caso preliminarmente resolvido, proseguindo, porém, a instrucção á revelia, quando ordenada, nos termos do art. 25, § 3.º, a condução do réo, não fôr este encontrado.

§ 2.º Nos crimes afiançaveis ou naquelles em que o réo se livra solto, não sendo este encontrado, far-se-á a citação por editaes, com o prazo de 8 dias, para se ver processar e julgar, sob pena de revelia.

§ 3.º Nos crimes inafiançaveis, si o réo não fôr encontrado, será citado por editaes, com o mesmo prazo e sob a mesma pena, para se ver processar, até a pronuncia inclusive. Em caso algum, porém, será julgado sem estar presente.

§ 4.º Se houver réo preso, se não retardará o processo pela ausencia do co-réo ou co-réos que existam, bastando neste caso ser publicado, por edital affixado em lugar publico ou transcripto na imprensa, onde a houver, o despacho que recebeu a queixa ou denuncia ou determinou o procedimento *ex-officio*.

Art. 123. As citações serão feitas por mandado ou por despacho quando a pessoa a citar estiver no termo da culpa; mas se estiver fóra, embora em logar sabido, sel-o-ão por edital, na forma do artigo precedente.

Art. 124. O mandado para a citação deve conter:

§ 1.º Ordem aos officiaes da diligencia para que o executem;

§ 2.º O nome da pessoa que deve ser citada, ou os signaes caracteristicos, si fôr desconhecida;

§ 3.º O fim para que, excepto si o objecto fôr de segredo, declarando-se isto mesmo;

§ 4.º O juizo, o logar e o tempo rasoavel em que deve comparecer.

Deve ser escripto ou subscripto pelo escrivão e assignado pelo juiz.

Art. 125. O comparecimento do funcionario publico ou do militar a qualquer acto do processo será requisitado ao chefe do respectivo serviço.

Art. 126. Para a citação dos ministros diplomaticos ou dos consules durante o tempo da sua missão, ou a realização de quaesquer diligencias nas legações ou consulados estrangeiros, observar-se-á o que se acha estabelecido nos respectivos tratados e costumes internacionaes.

Art. 127. As diligencias a bordo de navios mercantes estrangeiros serão praticadas precedendo aviso ao respectivo agente consular.

Art. 128. Nos crimes afiançaveis, naquelles em que o réo se livra solto, e nas contravenções, podem os denunciados, ou querelados, comparecer por procurador a todos os termos do processo e julgamento.

Art. 129. Comparecendo o denunciado, ou querelado, o juiz mandará, primeiro, que lhe sejam lidas todas as peças comprobatorias do crime e depois o interrogará pela maneira seguinte:

§ 1.º Qual o seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residencia e tempo della no logar designado?

§ 2.º Quaes os seus meios de vida e profissão?

§ 3.º Si sabe ler e escrever?

§ 4.º Onde estava ao tempo em que se diz ter sido commettido o crime?

§ 5.º Si conhece as testemunhas arroladas, desde que tempo e si tem alguma cousa a allegar contra ellas?

§ 6.º Si tem algum motivo particular a que attribua a queixa, ou a denuncia?

§ 7.º Si é verdade o que se allega na denuncia, ou queixa?

§ 8.º Si responder negativamente, o juiz perguntar-lhe-á: Si é falso porque não foi elle quem fez o que se allega na denuncia, ou queixa?

Ou si é falso porque os factos se passaram de outro modo?

§ 9.º Si o denunciado, ou querelado, declarar que os factos se passaram de outro modo, o juiz convidalo-á a narrar o facto tal qual se passou.

§ 10. Quando o querelado, ou denunciado, se recusar a responder, o juiz deve fazer-lhe ver que o facto de não responder acerca de cousas que elle deve saber, póde mais tarde ser interpretado como indicio de que é culpado.

§ 11. Si o querelado, ou denunciado, requerer para dictar as suas respostas ou para dar resposta

escripta aos quesitos dos §§ 7.º, 8.º e 9.º deste artigo, ser-lhe-á concedido.

§ 12. Os diversos denunciados, ou querelados, não podem ouvir, uns, o interrogatorio dos outros.

§ 13. Com a sua resposta poderá o denunciado ou querelado, desde logo, juntar a defesa ou allegações e documentos que quizer, ou offerecer justificação processada perante outro juiz ou perante o mesmo dá instrução preparatoria, com tanto que não seja nas audiencias desta; ou, então, requerer o prazo de 48 horas para apresentar defesa. Poderá tambem o réo nesta occasião indicar testemunhas, que serão arroladas, si occorrerem as hypotheses do art. 170 deste Codigo.

§ 14. O juiz, em todo caso, no acto de responder o denunciado, ou querelado, aos quesitos dos §§ 7.º, 8.º e 9.º do interrogatorio, quer o faça verbalmente quer por escripto, deverá indagar delle si quer juntar defesa escripta e si precisa para isso do prazo legal.

§ 15. Indagará tambem o juiz do denunciado, ou querelado, si tem defensor, que, nomeado, funcionará independentemente de procuração, e, si fôr pobre, providenciará para que lhe seja dada assistencia judiciaria.

Art. 130. As respostas dos réos serão escriptas pelo escrivão, rubricadas em todas as folhas pelo juiz e assignadas pelo réo, depois de as ler e emendar si quizer, e pelo mesmo juiz.

Si o réo não souber escrever, ou não quizer designar, levar-se-á termo com esta declaração, o qual será assignado pelo juiz e por duas testemunhas, que devem assistir ao interrogatorio.

Art. 131. Ao denunciado, ou querelado, que fôr menor, o juiz dará curador, que o assista em todos os termos do processo.

Art. 132. E' dispensavel a citação das testemunhas de defesa que, em tempo arroladas, comparecerem espontaneamente.

Art. 133. Nos crimes de acção publica, si o facto fôr da natureza dos que deixam vestigios, o juiz, no acto de receber a denuncia, verificará si se procedeu a corpo de delicto, e ordenará que a elle se proceda, si o representante do ministerio publico, na denuncia, não o houver requerido; ou si aquelle que se houver feito lhe parecer nullo ou improcedente.

Art. 134. Quando qualquer das partes requerer exames que exijam a intervenção de peritos, o juiz nomeal-os-á, dentre pessoas idoneas para que procedam ao exame da sua presença, transportando-se para isso aos respectivos logares, quando a diligencia deva ser feita fóra do juizo.

§ Unico. Os quesitos serão offerecidos pelas partes. O juiz, porem, poderá additar aos quesitos as perguntas que julgar necessarias para esclarecimento da verdade.

Art. 135. A todo o tempo poderá o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento das partes, inquirir os peritos acerca do parecer que emittiram e pedir-lhes novos esclarecimentos, lavrando-se de tudo o competente auto.

(Continúa).

## Decreto n. 470

De 28 de Outubro de 1910.

Designa o dia 15 de Novembro proximo vindouro a fim de ser installado o termo de Misericordia.

lhe confere o § 1.º do art. 36 da Constituição do mesmo Estado

DECRETA:

Art. 1.º Fica designado o dia 15 de Novembro proximo vindouro para t.r logar a installação do novo termo de Misericordia, creado pela Lei n. 328 de 8 do corrente mez.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado faço

publicar o presente Decreto, expedindo as ordens e communicções necessarias.

Palacio do Governo da Parahyba, em 28 de Outubro de 1910, 22.º da Republica.

Dr. João Lopes Machado.

## Decreto n. 471

De 23 de Outubro de 1910.

Designa o dia 30 de novembro proximo vindouro para se proceder a eleição da vaga de um concelheiro Municipal de S. João do Rio do Peixe.

Dr. João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba, usando da attribuição contida no art. 54 da Lei n. 9 de 17 de Dezembro de 1892,

DECRETA:

Art. 1.º. Fica designado o dia 30 de Novembro proximo vindouro para se proceder a eleição da vaga de um Concelheiro Municipal da Villa de S. João do Rio do Peixe.

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado faço publicar o presente Decreto, expedindo as ordens e communicções necessarias.

Palacio do governo do Estado da Parahyba, 28 de Outubro de 1910 22.º da Republica.

Dr. João Lopes Machado

## EDITAES

De ordem do Cidadão Inspector desta Repartição faço publico para conhecimento de quem interessar possa que nesta data, em sessão desta mesma Repartição, foram sorteadas, nos termos do artigo 2.º do Dec. n. 284 de 9 de Dezembro de 1905, as apolices do Estado emittidas em virtude do Dec. n. 180 de 26 de Dezembro de 1900, dentro da quota então verificada da quantia de cinco contos de reis. Foram sorteadas as seguintes apolices: numeros 426, 825, 1058, 1328, 1744, 2990, 3091, 3277 e 3317 do valor de 100\$000; n.º 1791, 2450 e 3086 do valor de 200\$000; n.º 145, 1776 e 3310 do valor de 500\$000; n.º 260 e 2242 do valor de 1:000\$000, cada uma, pelo que são convidados os seus possuidores a virem requerer o respectivo resgate.

Secretaria do Thesouro do Estado da Parahyba, em 31 de Outubro de 1910.

O 1.º escripturario, servindo de Secretario.

Antonio Alexandrino da Silva

## Edital de intimação

Dou conhecimento ao réo ausente, Melchiades Domingos dos Santos, que no summario Crime, que se lhe instaurou por denuncia da Promotoria Publica da Comarca, como autor dos ferimentos de José Alexandre do Nascimento, pronunciou por despacho desta data o meritissimo Juiz de Direito da 1.ª vara, dr. Euthiquio de Albuquerque Autran, como incurso na sanção penal da art. 303 do Codigo, arbitrando em cem mil reis a respectiva fiança.

O Escrivão do Crime

José Pessoa Cavalcante de Albuquerque.

## Edital de Citação

Raphael Hermenegildo da Silveira, Escrivão do crime do termo e comarca da Capital da Parahyba do Norte, em virtude da Lei, etc.

Faço saber que pelo illustrissimo senhor Doutor Eutychio de Albuquerque Autran, Juiz de Direito da 1.ª vara desta Capital, foi pronunciado o denunciado José Henrique como, incurso nas penas do art. 330 § 4 do Codigo Penal e, porque deixasse á revelia, correr a formação da culpa do seu processo, na forma da lei Estadual, o intimo do dito despacho, de que decorridos quinze dias não caberá recurso algum. Parahyba, 26 de Outubro de 1910.

Raphael Hermenegildo da Silveira  
— Escrivão do Crime.

## ANNUNCIOS

### Vende-se

Um sitio grande, rico de arvores fructiferas, com cem braças de fundo e sessenta e sete de frente, nas Marés.

A tratar na Radacção da "A União".

## Advogado

Bacharel Americo Falcão  
Escriptorio e residencia: Trincheiras—42.

Enxadas Jacaré, vendida  
F. H. Vergara & C.

O Dr. João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba, usando da attribuição que